



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15521.000050/2007-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.510 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - GANHO DE CAPITAL  
**Recorrente** ELIETE BELMONT ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS. REGIME DE CASAMENTO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

O ganho de capital apurado na alienação de bens, em se tratando de casamento em regime de comunhão universal de bens, havendo apresentação de declaração em separado, tributa-se na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.

ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO EXAME DE ARGUMENTO.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando os argumentos e elementos de prova da impugnação foram devidamente apreciados.

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou cessão onerosa de direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de desapropriação por utilidade pública feita por Município.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.108 a 115, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$192.029,69, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 171):

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS, DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS — falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital referentes às alienação dos lotes n° 33, 30 e 32, da Gleba Mato Escuro, do extinto PIC, n° 2° Distrito, hoje 1° sub-distrito do Município de Macaé/RJ no .ano.-calendário de 2002, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 116 a 123. Enquadramento legal à fl. 112.*

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 126 e 127), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 171):

*1) a Autuada teria apresentado suas declarações anuais sem informar os valores pagos pela Prefeitura de Macaé, deixando para o seu marido o ônus de declarar o recebimento das importâncias recebidas pela desapropriação dos lotes;*

*2) a Interessada, na condição de professora aposentada, não poderia declarar qualquer imóvel futuro, que seria recebido por seu cônjuge, não estando, em razão disso, sujeita à omissão ou prestação de informação falsa à Receita Federal;*

*3) os valores recebidos pelo marido da Contribuinte não poderiam ser considerados como Ganho de Capital a teor do § 2° do art. 27, do Decreto lei n° 3.365, de 21/06/1941, já com alteração dada pela Medida Provisória n° 2.183-56, de 24/08/2001;*

4) o desatualizado valor da terra nua (VTN) informado para fins de Imposto Territorial Rural (ITR) não poderia servir como base para o custo de aquisição para fins de apuração de imposto sobre ganho de capital;

5) o auto de infração puniria tanto a Impugnante quanto seu marido pelo mesmo fato gerador, qual seja o ganho de capital sobre o mesmo imóvel, merecendo, desse modo, ser invalidado.

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 170 a 176, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que desqualificou a multa aplicada.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/08/2008 (fls. 179), a contribuinte apresentou, em 26/09/2008, o Recurso de fls. 181 e 182, argumentando, em apertada síntese, que somente ficou sabendo que foi responsabilizada por 50% do ganho de capital indicado pela autoridade lançadora quando teve ciência do acórdão recorrido. Ocorre que por ocasião do fato gerador, estava o casal sob a égide do antigo Código Civil que determinava que o marido é o chefe da unidade conjugal, cabendo-lhe a administração dos bens comuns do casal. Ademais, excluem-se da comunhão os bens que sobrevierem ao cônjuge por sucessão hereditária. Assim, não quer a exclusão da responsabilidade fiscal com referência aos bens herdados pelo cônjuge, mas sim a exclusão da responsabilidade de ser autuada por não observar o recolhimento dos gastos (sic) de capital, oriundo de imóveis que não entraram no seu patrimônio e em consequência, não entraram os mesmos ganhos oriundos da desapropriação. Destaca que em suas declarações são oferecidos à tributação seus rendimentos decorrentes de salário e não pode declarar algo que não entrou em seu patrimônio. E mais, não há que se falar em imposto devido, pois o valor recebido decorre de desapropriação. Assevera que não foram apreciados os argumentos da impugnação relativos ao custo de aquisição do imóvel. Pondera que ao considerá-lo zero, por se tratar de herança, apurou-se um ganho de capital elevadíssimo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 184, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a interessada argumenta que não poderia figurar no pólo passivo da relação tributária em virtude de o imóvel alienado ter vindo para o patrimônio do

cônjuge em virtude de herança. Assim, entende que apenas o cônjuge responderia pelo ganho de capital, se porventura devido.

Ora, no caso, a interessada é casada em regime de comunhão universal de bens, portanto, ainda que o imóvel tivesse sido adquirido pelo cônjuge com cláusula de incomunicabilidade, o que não é a situação dos autos, o produto de sua alienação pertenceria a ambos os cônjuges.

Aduz a recorrente que argumentos da impugnação no tocante ao custo de aquisição do imóvel não teriam sido apreciados no acórdão da DRJ.

Tal alegação não procede, eis que as autoridades julgadoras de primeira instância, com muito acerto, transcreveram e comentaram a legislação aplicável, deixando registrado que, no caso:

*Não sendo possível se aferir o valor em UFIR da terra nua declarado para o ano-calendário de 1993, deve ser considerado o VTN declarado nas DITR posteriores anexadas aos autos.*

*Por essa razão, os custos de aquisição dos imóveis rurais em comento devem ser os valores de terra nua considerados pela Fiscalização.*

Rejeito, dessa forma as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a contribuinte assevera que não há que se falar em ganho de capital pois o imóvel foi objeto de desapropriação.

Nesse tocante também não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido que corretamente esclareceu que a isenção prevista na Constituição Federal, art. 184, § 5º aplica-se aos imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto que a desapropriação em questão se deu para fins de utilidade pública, como melhoramento de vias e logradouros públicos, execução de planos de urbanização, e/ou ampliação do campo de pouso para aeronaves. Desse modo, não há como enquadrar as desapropriações em discussão dentro da isenção prevista constitucionalmente.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende